



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920364 - GO (2024/0207534-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
JOAO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA - GO062850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. AÇÕES PENAIS (6) REUNIDAS POR CONEXÃO. PLEITO DE OBRIGATORIEDADE DE SENTENÇA ÚNICA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Como cediço, o art. 79 do CPP recomenda a unidade de processo e de julgamento nas hipóteses de conexão e continência, com o intento de se evitar decisões conflitantes e contraditórias.

2. Ademais, o art. 80 do CPP permite a separação facultativa de processos, de forma discricionária, com alicerce na existência de motivo relevante, a critério do magistrado, dispositivo que, se aplicado, prevalece sobre as regras de conexão e continência estabelecidas no art. 79 do mesmo diploma legal.

3. Quanto ao pedido de obrigatoriedade de prolação de sentença única com relação às 6 ações penais que tramitam em desfavor do acusado, verifica-se que os dispositivos invocados pela defesa não contêm comando normativo suficiente para embasar os seus argumentos, bem como para reformar os fundamentos do acórdão recorrido, o que representa inafastável deficiência argumentativa que impede a exata compreensão da controvérsia, em especial quando a defesa limita-se a conjecturar eventuais atos processuais, sequer concretos, que submeteriam o recorrente, segundo seu entendimento, a constrangimento ilegal, notadamente porque nenhuma sentença foi proferida nas referidas ações penais até o momento.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920364 - GO (2024/0207534-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
JOAO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA - GO062850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. AÇÕES PENAIS (6) REUNIDAS POR CONEXÃO. PLEITO DE OBRIGATORIEDADE DE SENTENÇA ÚNICA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Como cediço, o art. 79 do CPP recomenda a unidade de processo e de julgamento nas hipóteses de conexão e continência, com o intento de se evitar decisões conflitantes e contraditórias.

2. Ademais, o art. 80 do CPP permite a separação facultativa de processos, de forma discricionária, com alicerce na existência de motivo relevante, a critério do magistrado, dispositivo que, se aplicado, prevalece sobre as regras de conexão e continência estabelecidas no art. 79 do mesmo diploma legal.

3. Quanto ao pedido de obrigatoriedade de prolação de sentença única com relação às 6 ações penais que tramitam em desfavor do acusado, verifica-se que os dispositivos invocados pela defesa não contêm comando normativo suficiente para embasar os seus argumentos, bem como para reformar os fundamentos do acórdão recorrido, o que representa inafastável deficiência argumentativa que impede a exata compreensão da controvérsia, em especial quando a defesa limita-se a conjecturar eventuais atos processuais, sequer concretos, que submeteriam o recorrente, segundo seu entendimento, a constrangimento ilegal, notadamente porque nenhuma sentença foi proferida nas referidas ações penais até o momento.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ANTONIO OLIVEIRA contra decisão, de minha lavra, por meio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 852/854).

Na hipótese, a defesa impetrou *writ* contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (HC n. 5348103-55.2024.8.09.0051).

Consta dos autos que o agravante responde a seis ações penais, pela suposta prática do delito de estelionato, todas tramitando no mesmo juízo.

A defesa impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal estadual, alegando ausência de reunião de todas as ações penais. Da ordem se conheceu parcialmente, denegando-a, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 200):

HABEAS CORPUS. REUNIÃO DOS PROCESSOS.

DESNECESSIDADE. PROVIDÊNCIA JÁ DETERMINADA. MATÉRIA QUE SECONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO PENAL E DEMANDA ANÁLISE DEPROVAS. NÃO CONHECIMENTO. CONEXÃO NÃO IMPLICA EM INSTRUÇÃOPROCESSUAL E JULGAMENTO CONJUNTO. ORDEM DENEGADA. 1 – Já determinada pela autoridade coatora, desnecessária a reunião dos processos que tramitam em desfavor do paciente. 2 – Não se conhece de matéria que demanda análise de provas e se confunde com o mérito da ação penal. 3 – A reunião dos feitos por força de conexão, não ostenta natureza absoluta e tampouco implica em julgamento conjunto, principalmente se a providência ensejar atraso na tramitação de ação penal que já se encontra em estágio avançado, com a instrução encerrada.

Ordem parcialmente conhecida e denegada.

Nas razões do recurso ordinário, a defesa alegou iminente risco de constrangimento ilegal, uma vez que, embora determinada a reunião dos processos pelo Tribunal de origem, a decisão não foi cumprida na totalidade, havendo a possibilidade de o recorrente "*ser sentenciado com múltiplas sentenças, decorrentes de fatos conexos e com o mesmo conjunto probatório*" (e-STJ fl. 5).

Aduziu que, nos casos de conexão, cuja reunião foi determinada, deve haver sentença única, conforme preceitua o art. 79 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pleiteou, liminarmente, a suspensão de todas as ações penais até o julgamento definitivo deste remédio constitucional.

No mérito, requereu fosse determinada a reunião dos processos conexos (5665231-20.2021.8.09.0051; 5665067-55.2021.8.09.0051; 5665147-19.2021.8.09.0051; 5675902-05.2021.8.09.0051; 5664905-60.2021.8.09.0051; e 5668550-93.2021.8.09.0051) "*em trâmite na 5ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO, para que haja julgamento único, isto é, devendo ser proferida uma sentença, em razão da conexão instrumental e/ou da plausibilidade da continuidade*

delitiva, reconhecida pelo e. TJ-GO" (e-STJ fl. 16, grifei).

Nas razões do presente agravo regimental, reitera a defesa as razões expendidas na petição inicial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Como relatado, busca a defesa a determinação pelo Superior Tribunal de Justiça de que o Juízo de primeiro grau profira sentença única, com relação a seis ações penais que tramitam em desfavor do agravante.

Contudo, não obstante o esforço da defesa, verifico que não apresentou argumento jurídico suficiente para amparar a pretensão deduzida.

Como cediço, o art. 79 do CPP recomenda a unidade de processo e de julgamento nas hipóteses de conexão e continência, com o intento de se evitar decisões conflitantes e contraditórias.

Ademais, o art. 80 do CPP permite a separação facultativa de processos, de forma discricionária, com alicerce na existência de motivo relevante, a critério do magistrado, dispositivo que, se aplicado, prevalece sobre as regras de conexão e continência estabelecidas no art. 79 do mesmo diploma legal.

Dessa forma, cabe ao julgador a análise, em cada caso concreto, da necessidade e conveniência do julgamento conjunto dos feitos.

Na hipótese, quanto ao pedido de obrigatoriedade de prolação de sentença única, com relação às 6 ações penais que tramitam em desfavor do recorrente, verifica-se que os dispositivos invocados pela defesa não contêm comando normativo suficiente para embasar os seus argumentos, bem como para reformar os fundamentos do acórdão recorrido, o que representa inafastável deficiência argumentativa que impede a exata compreensão da controvérsia, em especial quando a defesa limita-se a conjecturar eventuais atos processuais, sequer concretos, que submeteriam, segundo seu entendimento, o recorrente a constrangimento ilegal, notadamente porque nenhuma sentença foi proferida nas referidas ações penais até o momento.

Ademais, verifico que todas as ações penais a que o acusado responde encontram-se tramitando no mesmo juízo, de forma a garantir que não sejam proferidas

decisões conflitantes, não havendo se falar em constrangimento ilegal a ser reparado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. FEMINICÍDIO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A AMPARAR A TESE RECURSAL. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N.º 284 DO STF. VALOR. REVISÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 59 do Código Penal estabelece as diretrizes para a fixação da pena-base, na primeira fase da dosimetria. Não possui comando normativo apto para amparar a tese de necessidade de redução da reparação por danos morais, em razão da condição socioeconômica do Agravante. Aplicação da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, pela falta de delimitação da controvérsia.

2. A análise da tese de que o valor da reparação a ser paga aos filhos que o Agravante teve com a Vítima seria desproporcional e se mostraria excessivo, demandaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.704.640/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

No que concerne ao pedido de determinação de reunião dos processos, verifico que a alegação trazida no *habeas corpus* está dissociada da realidade fática e dos fundamentos apresentados no acórdão da origem. Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem consignou que, "*[c]onsiderando que a providência já foi determinada, não há razão para decidir, novamente, pela reunião dos processos*" (e-STJ fl. 74). Desse modo, tendo em vista a deficiência na fundamentação, também nesse ponto, fica obstada a análise da impetração, ante a impossibilidade de compreensão da controvérsia.

Desse modo, assim como decidido, mantenho o indeferimento liminar do pedido.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 920.364 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0207534-5

Número de Origem:

00185889120208090175 01069974820178090175 1069974820178090175 185889120208090175
202100464305 51000927620248090051 53481035520248090051 56649056020218090051
56650675520218090051 56651471920218090051 56685509320218090051 56759020520218090051

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
JOAO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA - GO062850
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CARLOS ANTONIO OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADOS : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA - GO002652
JOAO CARLOS DIVINO FERREIRA OLIVEIRA - GO062850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024